



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295960

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394114-81.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Decisão Monocrática nº 55203

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Brascav Bioenergia Ltda.** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente**, Dr. *Darci Lopes Beraldo*, e consistente em indeferir a liminar para suspender a Concorrência Pública nº 01/2024 em mandado de segurança que impetrou contra ato do **Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop**.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento retirado da decisão (fls. 39/41) que indeferiu a liminar que visava a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2024, forte na tese que:

“As alegações da impetrante quanto aos supostos vícios do edital não demonstram, ao menos neste momento preliminar, ilegalidade manifesta capaz de justificar a suspensão do certame.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da própria extensão da petição inicial indica uma complexidade de difícil extração sumária do direito invocado.

Com efeito, os critérios de qualificação técnica previstos no edital, ainda que possam ser objeto de discussão quanto ao seu mérito ou conveniência, não se mostram manifestamente ilegais ou desarrazoados a ponto de configurar vício flagrante. O mesmo se diga em relação à forma de avaliação dos atestados de consórcio e à possibilidade de comprovação por futura subcontratada.

Quanto às questões envolvendo reajuste tarifário e retenção de receitas, trata-se de matéria complexa que demanda análise mais aprofundada, não sendo possível, neste juízo preliminar, afirmar a existência de ilegalidade manifesta.

Ressalte-se que vigora em nosso ordenamento a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, o que não se verifica neste momento processual.

Além disso, a concessão da liminar pleiteada, às vésperas da data marcada para o início do certame (26/11/2024), tem potencial para causar graves prejuízos não só à Administração Pública como também a terceiros que se prepararam para participar da licitação, inclusive com a constituição das garantias exigidas.

Nesse contexto, considerando a ausência de ilegalidade manifesta e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como o risco de prejuízo a terceiros, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.”

Houve pedido de reconsideração pela agravante que foi indeferido nos seguintes termos:

“Os argumentos trazidos pela impetrante não alteram o entendimento firmado na decisão anterior. As alegadas ilegalidades do edital demandam análise aprofundada, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Quanto à suspensão determinada pelo TCE/SP, tal fato não vincula



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este juízo, que possui competência distinta para análise da matéria. A decisão administrativa, por si só, não constitui fundamento suficiente para modificar o entendimento judicial anteriormente proferido. Mantenho, portanto, a decisão que indeferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos.”

Insurge-se a agravante alegando que o edital da Concorrência Pública nº 01/2024, para celebrar contrato de concessão comum da prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, em caráter de exclusividade, nos Municípios de Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, está eivado de vícios. Sustenta que apresentou impugnação administrativa ao edital, contudo, sem resposta até a data de interposição do *mandamus*. Aponta que no item 118, “a” do edital a exigência de comprovação de experiência técnica se limita à comprovação da capacidade de realizar investimentos, sem especificar se estes são voltados para a operação dos serviços. Pondera ser irregular a forma estabelecida para a avaliação dos atestados de serviços executados por consórcio, pois não observa o disposto no artigo 67, §9º, da Lei das Licitações, que trata diferente os consórcios homogêneos e heterogêneos. Aduz que em relação aos atestados emitidos em nome de terceiros, não licitantes, não se observou a limitação legal para “aspectos técnicos específico” e em “25% (vinte e cinco por cento). Defende que não há previsão de reajuste de tarifas, violando os arts. 18, VIII e 23, IV, da Lei de Concessões, e os arts. 37 e 38, I, da Lei de Saneamento. Afirma que há permissão da retenção de receitas pelo concedente, o que é contrário ao disposto no art. 156, da Lei de Licitações. Dispõe que a legalidade e legitimidade dos atos administrativos é sempre relativa e vigora até que ocorra impugnação. Alega que a ampliação da competitividade não justifica a inexistência de critérios de capacitação técnica e de experiência técnica prévia em manejo de resíduos sólidos. Sustenta que é inadmissível que o instrumento convocatório exija apenas comprovação de anterior e futuro investimento em infraestrutura, sem outras exigências efetivamente técnicas para assegurar a operação da futura concessão. Aponta que o edital não especificou qual é o aspecto técnico particular que pode ser relegado a um terceiro, que venha a celebrar contrato com a futura concessionária como subcontratado. Pondera que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

institutos de reajuste e revisão são distintos e com fundamentos legais diversos, logo, a previsão de revisão periódica a cada 5 anos não prejudica o reajuste tarifário. Aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu por bem suspender o certame. Defende que a retenção do pagamento por serviços já prestados configura sanção e penalidade, devendo estar sujeita a processo administrativo específico.

Em consulta realizada no sistema SAJ, verifica-se que foi proferida sentença de denegação da ordem.

Aponta-se, neste contexto, a manifesta prejudicialidade do recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da superveniente perda do interesse recursal da agravante, decorrente da prolação da sentença.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a prolação de sentença de mérito nos autos principais, enseja, como regra, a absorção dos efeitos das decisões que a antecederam, prejudicando o exame do recurso especial interposto contra decisões interlocutórias. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.420.033/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024). 2. Diante da superveniência de sentença que resolveu a questão de fundo, denegando a ordem, o pedido de emissão de fatura específica para viabilizar o depósito judicial perdeu sua finalidade, resultando no evidente o esvaziamento do objeto deste recurso. 3. Agravo interno prejudicado.” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.567.805/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 02/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0114252-2,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 615.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. 2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 587514/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0163158-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 12.03.2007 p. 308.)

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator